

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) nº 3402/91 do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum, bem como o Regulamento (CEE) nº 2915/79, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo das imposições no sector do leite e dos produtos lácteos 1
- ★ Regulamento (CEE) nº 3403/91 do Conselho, de 18 de Novembro de 1991, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de avelãs, frescas ou secas, mesmo sem casca ou película, originárias da Turquia (1992) 4
- Regulamento (CEE) nº 3404/91 da Comissão, de 22 de Novembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 6
- Regulamento (CEE) nº 3405/91 da Comissão, de 22 de Novembro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 8
- Regulamento (CEE) nº 3406/91 da Comissão, de 22 de Novembro de 1991, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar 10
- ★ Regulamento (CEE) nº 3407/91 da Comissão, de 22 de Novembro de 1991, que estabelece um regime de reembolso da imposição de co-responsabilidade de base para a campanha de 1991/1992 a favor dos produtores que participem no regime de retirada das terras aráveis 13
- Regulamento (CEE) nº 3408/91 da Comissão, de 22 de Novembro de 1991, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 15
- Regulamento (CEE) nº 3409/91 da Comissão, de 22 de Novembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 18
- Regulamento (CEE) nº 3410/91 da Comissão, de 22 de Novembro de 1991, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas 20

Índice (continuação)

- * Regulamento (CEE) n.º 3411/91 da Comissão, de 21 de Novembro de 1991, que modifica o Regulamento (CEE) n.º 964/91, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada 23

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

91/598/CEE :

- * Decisão do Conselho, de 18 de Novembro de 1991, relativa à celebração da convenção respeitante à comissão internacional para a protecção do Elba ... 24
- Convenção respeitante à comissão internacional para a protecção do Elba (Tradução CEE) 25

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3402/91 DO CONSELHO
de 19 de Novembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum, bem como o Regulamento (CEE) nº 2915/79, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo das imposições no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o artigo 113º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a distinção entre os queijos frescos dos códigos NC 0406, consoante os mesmos são fermentados ou não fermentados, levanta dificuldades de controlo; que o Conselho de Cooperação Aduaneira recomendou que todos os queijos frescos fossem agrupados no código NC 0406 10; que é, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 2915/79 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3116/90 ⁽⁴⁾, e, adaptar, nesse sentido, o Regulamento (CEE) nº 2658/87 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2587/91 da Comissão ⁽⁶⁾; que é oportuno rever, nesta ocasião, a classificação de determinados produtos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) nº 2658/87 é alterada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 2915/79 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 7º é alterado do seguinte modo:

- no nº 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redacção:
 - « 1. Se consta dos códigos NC 0406 10 20 e 0406 90 93, à soma dos seguintes elementos : »;
- no nº 2, a parte introdutória passa a ter a seguinte redacção:
 - « 2. Se consta dos códigos NC 0406 10 80 e 0406 90 99, à soma dos seguintes elementos : ».

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 259 de 16. 9. 1991, p. 1.

2. No anexo, os grupos de produtos do grupo nº 11 são substituídos pelos grupos seguintes :

Número do grupo	Grupos de produtos em conformidade com a Nomenclatura Combinada	Produtos-piloto para cada um dos grupos de produtos
« 11	0406 10 0406 30 0406 90 23 0406 90 25 0406 90 27 0406 90 29 0406 90 31 0406 90 33 0406 90 35 0406 90 37 0406 90 39 0406 90 50 0406 90 73 0406 90 75 0406 90 77 0406 90 79 0406 90 81 0406 90 85 0406 90 89 0406 90 93 0406 90 99	Queijo em formas inteiras, com seis a oito semanas de cura, com um teor de matérias gordas de 45 %, em peso da matéria seca, sem embalagem »

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Novembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

P. BUKMAN

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0406	Queijos e requeijão :			
0406 10	— Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão :			
0406 10 20	— — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 40 %	23 (AGR)	—	—
0406 10 80	— — Outros	23 (AGR)	—	—
0406 20 a 0406 90 50	} Inalterados			
	— — — — — Outros :			
	— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 40 % e de teor, em peso de água, na matéria não gorda :			
	— — — — — Não superior a 47 % :			
0406 90 61	— — — — — Grana padano, parmigiano reggiano	23 (AGR)	—	—
0406 90 63	— — — — — Fiore sardo, pecorino	23 (AGR)	—	—
0406 90 69	— — — — — Outros	23 (AGR)	—	—
	— — — — — Superior a 47 % mas não superior a 72 % :			
0406 90 73	— — — — — Provolone	23 (AGR)	—	—
0406 90 75	— — — — — Asiago, caciocavallo, montasio, ragusano	23 (AGR)	—	—
0406 90 77	— — — — — Danbo, fontal, fontina, fynbo, gouda, havarti, maribo, samsø	23 (AGR)	—	—
0406 90 79	— — — — — Esrom, italico, kernhem, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	23 (AGR)	—	—
0406 90 81	— — — — — Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey	23 (AGR)	—	—
0406 90 85	— — — — — Kefalograviera, kasseri	23 (AGR)	—	—
0406 90 89	— — — — — Outros	23 (AGR)	—	—
0406 90 93	— — — — — Superior a 72 %	23 (AGR)	—	—
0406 90 99	— — — — — Outros	23 (AGR)	—	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 3403/91 DO CONSELHO

de 18 de Novembro de 1991

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de avelãs, frescas ou secas, mesmo sem casca ou película, originárias da Turquia (1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do anexo do Regulamento (CEE) nº 3721/84 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984, relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia (1), as avelãs frescas ou secas, mesmo sem casca ou película, originárias da Turquia, são admitidas à importação na Comunidade com direito nulo até ao limite de um contingente pautal comunitário de 25 000 toneladas; que importa, por conseguinte, abrir para 1992 o contingente pautal comunitário em questão;

Considerando que, todavia, no limite desse contingente pautal, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos calculados em conformidade com as disposições nessa matéria do Regulamento (CEE) nº 2573/87 do Conselho, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia (2);

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para este contingente a

quaisquer importações dos produtos em questão nos Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que é conveniente tomar as medidas necessárias tendo em vista assegurar uma gestão comunitária e eficaz desses contingentes pautais, prevendo a possibilidade dos Estados-membros sacarem sobre o volume do contingente as quantidades necessárias, correspondentes às importações reais constatadas; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão do contingente pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1992, o direito aduaneiro aplicável à importação na Comunidade dos produtos originários da Turquia a seguir designados é suspenso ao nível e no limite de um contingente pautal comunitário indicados em frente de cada um deles:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0201	0802 21 00 0802 22 00	Avelãs, frescas ou secas, mesmo sem casca ou película	25 000	0

No limite deste contingente pautal, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão direitos aduaneiros calculados nos termos do Regulamento (CEE) nº 2573/87.

2. As importações dos produtos em questão que beneficiem de um direito aduaneiro igual ao abrigo de outro regime pautal preferencial não são imputáveis nesse contingente pautal.

Artigo 2º

O contingente pautal referido no artigo anterior será gerido pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas consideradas necessárias para garantir eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para o produto referido no presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque, sobre o volume do contingente pautal, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação da referida declaração, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

(1) JO nº L 343 de 31. 12. 1984, p. 6.

(2) JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente.

Se as quantidades pedidas foram superiores ao saldo disponível do volume contingentário a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão o acesso igual e contínuo ao contingente, tanto quanto o saldo do volume do contingente o permita.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

J. E. ANDRIESEN

REGULAMENTO (CEE) Nº 3404/91 DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2661/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Novembro de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2661/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 250 de 7. 9. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Novembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	129,91 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	129,91 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	179,99 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	179,99 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	156,74
1001 90 99	156,74
1002 00 00	162,35 ⁽⁴⁾
1003 00 10	141,02
1003 00 90	141,02
1004 00 10	130,05
1004 00 90	130,05
1005 10 90	129,91 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	129,91 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	138,84 ⁽⁴⁾
1008 10 00	65,81
1008 20 00	128,08 ⁽⁴⁾
1008 30 00	80,12 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	80,12
1101 00 00	232,44 ⁽⁸⁾
1102 10 00	240,29 ⁽⁸⁾
1103 11 10	292,24 ⁽⁸⁾
1103 11 90	249,62 ⁽⁸⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3405/91 DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Novembro de 1991 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Novembro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3406/91 DA COMISSÃO
de 22 de Novembro de 1991
relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 300 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

1. Acção nº (¹): 915/91
2. Programa : 1991
3. Beneficiário (²): CICR, 19, avenue de la Paix, CH-1202 Genève (tel. 734 60 01 ; telex 22269 CICR CH)
4. Representante do beneficiário (³): Délégation du CICR, Immeuble de Makarem, rue de Koweit, Hamra, Ras-Beyrouth, Beyrouth, Liban (tel. (009611) 80 17 91/2 ; telex 20330 CICR LE)
5. Local ou país de destino : Líbano
6. Produto a mobilizar : massas alimentícias (*spaghetti*)
7. Características e qualidade da mercadoria (⁴): *spaghetti*, ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.C.1.a)]
8. Quantidade total : 150 toneladas (300 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (⁵): ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.C.2.a) (em caixas de 25 quilogramas) e II.C.3]
Inscrições em língua francesa
Inscrições complementares na embalagem : « LB — 254 — Beyrouth »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Beirute
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 6 a 20. 1. 1992
18. Data limite para o fornecimento : 10. 2. 1992
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 10. 12. 1991, às 12 horas
21. A. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 17. 12. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 13 a 27. 1. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento : 17. 2. 1992B. Em caso de terceiro concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 7. 1. 1992, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 27. 1 a 10. 2. 1992
 - c) Data limite para o fornecimento : 2. 3. 1992
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁶):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷): restituição aplicável em 25. 11. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3204/91 da Comissão (JO nº L 303 de 1. 11. 1991, p. 54)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 114 de 29 de Abril de 1991, página 33.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado de origem,
 - certificado fitossanitário.
- (⁴) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05,
 - 236 33 04.
- (⁵) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (⁶) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (⁷) O carregamento deve ser feito em contentores de 20 pés.
- A franquia de detenção dos contentores deve ser de 15 dias no mínimo.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 3407/91 DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1991

que estabelece um regime de reembolso da imposição de co-responsabilidade de base para a campanha de 1991/1992 a favor dos produtores que participem no regime de retirada das terras aráveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1703/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, que introduz um regime de retirada temporária das terras aráveis para a campanha de 1991/1992 e prevê, para essa campanha, medidas especiais no âmbito do regime de retirada das terras previsto no Regulamento (CEE) nº 797/85⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas⁽²⁾, substituiu o Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1703/91 do Conselho prevê entre outros incentivos à participação no regime de retirada temporária de terras, o reembolso total da imposição de co-responsabilidade cobrada durante a campanha de 1991/1992; que a imposição de co-responsabilidade para a campanha de 1991/1992 passou de 3 para 5 % do preço de intervenção da campanha em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1703/91 prevê também, a fim de evitar lesar os interesses dos produtores que participam no regime plurianual de retirada das terras, o reembolso, relativamente às quantidades de cereais vendidas durante a campanha de 1991/1992 por estes últimos, da parte da imposição do co-responsabilidade de base que supera a taxa aplicada em 1990/1991; que é conveniente fixar o montante desse reembolso, bem como as suas normas práticas de execução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:*Artigo 1º*

Os produtores que participam ao regime de retirada de terras aráveis, previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2328/91, durante o período referido no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1703/91, beneficiarão de um reembolso parcial da imposição de co-responsabilidade por eles devida nas condições previstas no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.

Artigo 2º

1. O montante do reembolso será igual a 3,37 ecus por tonelada.
2. O reembolso deve corresponder às quantidades de cereais colocadas no mercado durante a campanha de comercialização de 1991/1992, deduzidas as quantidades isentas da imposição de co-responsabilidade, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho⁽³⁾.
3. Os Estados-membros podem fixar um montante mínimo por produtor, abaixo do qual o reembolso não será efectuado. Este montante não pode superar 25 ecus por produtor.

Artigo 3º

1. O reembolso verificar-se-á, a pedido dos interessados, entre 16 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992.
2. O pedido de reembolso deve ser acompanhado de documentos que comprovem que o requerente pagou a imposição do co-responsabilidade, referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75. Os Estados-membros podem exigir a apresentação de quaisquer outros documentos comprovativos.

Artigo 4º

Na acepção do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, o facto gerador do direito à ajuda é considerado como tendo ocorrido em 1 de Julho de 1991.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas complementares necessárias para assegurar o reembolso, em conformidade com o disposto no presente regulamento, nomeadamente as medidas de controlo dos documentos comprovativos com base nas informações disponíveis nos organismos receptores do direito nivelador de co-responsabilidade. Podem exigir aos operadores o fornecimento de todas as informações complementares que julgarem úteis.
2. Em caso de reembolso indevido da imposição de co-responsabilidade, os montantes envolvidos serão recuperados, acrescidos de um juro calculado em função do prazo que tiver decorrido entre o pagamento dessas somas

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

e o seu reembolso por parte do beneficiário. Os Estados-membros fixarão a taxa de juro a aplicar nesse cálculo com base nas taxas de juro interbancárias aplicáveis no último dia útil do mês do pagamento aos requerentes, acrescida de 2 %.

3. Os montantes referidos no nº 2 serão pagos aos organismos ou serviços pagadores que as deduzirão das

despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia ».

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3408/91 DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1991

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3401/91 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3401/91 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3401/91, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 320 de 22. 11. 1991, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Novembro de 1991, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04	120,00
	05	40,00
	06	35,00
	02	0
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	77,00
	05	32,00
	02	20,00
1002 00 00 000	03	31,00
	07	85,00
	02	30,00
1003 00 10 000	08	80,00
	02	0
1003 00 90 000	04	31,00
	05	32,00
	02	30,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	04	60,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	122,00
1101 00 00 130	01	114,00
1101 00 00 150	01	105,00
1101 00 00 170	01	97,00
1101 00 00 180	01	91,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 600	01	122,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	200,00
1103 11 10 200	01	200,00
1103 11 10 500	01	0
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 100	01	122,00
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 União Soviética,
- 06 Argélia,
- 07 zona II b),
- 08 Turquia.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3409/91 DA COMISSÃO**de 22 de Novembro de 1991****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1849/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3366/91 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1849/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Novembro de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 318 de 20. 11. 1991, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Novembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	39,80 ⁽¹⁾
1701 11 90	39,80 ⁽¹⁾
1701 12 10	39,80 ⁽¹⁾
1701 12 90	39,80 ⁽¹⁾
1701 91 00	44,74
1701 99 10	44,74
1701 99 90	44,74 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3410/91 DA COMISSÃO
de 22 de Novembro de 1991
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2922/91⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado

no Regulamento (CEE) nº 3198/91 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3387/91⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3198/91 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 279 de 7. 10. 1991, p. 43.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 303 de 1. 11. 1991, p. 34.

⁽⁸⁾ JO nº L 319 de 21. 11. 1991, p. 63.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	15,860	16,198	16,416	16,514	15,286	15,564
— Portugal	24,940	25,278	25,496	25,594	24,366	24,644
— outros Estados-membros	15,860	16,198	16,416	16,514	15,286	15,564
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	37,34	38,13	38,65	38,88	35,99	36,64
— Países Baixos (Fl)	42,07	42,97	43,54	43,80	40,55	41,28
— UEBL (FB/Flux)	770,10	786,51	797,10	801,86	742,23	755,73
— França (FF)	125,22	127,89	129,61	130,39	120,69	122,89
— Dinamarca (Dkr)	142,42	145,46	147,41	148,29	137,27	139,76
— Irlanda (£ Irl)	13,937	14,234	14,426	14,512	13,433	13,686
— Reino Unido (£)	12,459	12,729	12,902	12,978	11,986	12,208
— Itália (Lit)	27 937	28 532	28 916	29 089	26 926	27 352
— Grécia (Dr)	3 807,01	3 876,65	3 893,69	3 882,40	3 545,37	3 492,76
— Espanha (Pta)	2 441,98	2 492,64	2 525,60	2 537,74	2 357,11	2 384,07
— Portugal (Esc)	5 273,93	5 343,98	5 389,59	5 407,08	5 157,83	5 196,10

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	17,110	17,448	17,666	17,764	16,536	16,814
— Portugal	26,190	26,528	26,746	26,844	25,616	25,894
— outros Estados-membros	17,110	17,448	17,666	17,764	16,536	16,814
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	40,28	41,08	41,59	41,82	38,93	39,58
— Países Baixos (Fl)	45,39	46,28	46,86	47,12	43,86	44,60
— UEBL (FB/Flux)	830,80	847,21	857,80	862,55	802,93	816,43
— França (FF)	135,09	137,76	139,48	140,26	130,56	132,76
— Dinamarca (Dkr)	153,65	156,68	158,64	159,52	148,49	150,99
— Irlanda (£ Irl)	15,036	15,333	15,524	15,611	14,531	14,785
— Reino Unido (£)	13,453	13,723	13,896	13,972	12,980	13,202
— Itália (Lit)	30 138	30 734	31 118	31 290	29 127	29 554
— Grécia (Dr)	4 122,16	4 191,80	4 208,84	4 197,55	3 860,52	3 807,91
— em Espanha (Pta)	2 630,52	2 681,18	2 714,14	2 726,28	2 545,64	2 572,61
— em Portugal (Esc)	5 534,78	5 604,83	5 650,44	5 667,92	5 418,68	5 456,95

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	27,405	27,795	28,067	28,390	27,702
— Portugal	34,566	34,955	35,228	35,551	34,882
— outros Estados-membros	16,136	16,525	16,798	17,121	16,452
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (¹):					
— R F da Alemanha (DM)	37,99	38,90	39,55	40,31	38,73
— Países Baixos (Fl)	42,80	43,83	44,56	45,41	43,64
— UEBL (FB/Flux)	783,50	802,39	815,65	831,33	798,85
— França (FF)	127,40	130,48	132,63	135,18	129,90
— Dinamarca (Dkr)	144,90	148,39	150,84	153,74	147,74
— Irlanda (£ Irl)	14,180	14,522	14,762	15,046	14,458
— Reino Unido (£)	12,646	12,957	13,174	13,431	12,889
— Itália (Lit)	28 423	29 108	29 589	30 158	28 979
— Grécia (Dr)	3 837,73	3 916,87	3 940,28	3 982,29	3 795,77
— Portugal (Esc)	7 291,84	7 372,51	7 429,55	7 492,65	7 357,61
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	4 189,80	4 248,30	4 289,37	4 334,46	4 233,79
— num outro Estado-membro (Pta)	4 253,35	4 311,69	4 352,91	4 398,12	4 300,20

(¹) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
DM	2,042820	2,041590	2,040720	2,039850	2,039850	2,037330
Fl	2,302120	2,301090	2,299950	2,298930	2,298930	2,296370
FB/Flux	42,053500	42,030000	42,007900	41,990400	41,990400	41,937600
FF	6,979750	6,977400	6,973490	6,970190	6,970190	6,961590
Dkr	7,936650	7,932200	7,926650	7,923660	7,923660	7,915410
£Irl	0,765141	0,765422	0,765459	0,765398	0,765398	0,760839
£	0,706386	0,706664	0,706835	0,706922	0,706922	0,707098
Lit	1 539,95	1 541,68	1 543,61	1 545,39	1 545,39	1 551,00
Dr	231,53400	233,72700	236,04000	238,09000	238,09000	244,95600
Esc	178,07500	178,30000	178,70300	179,19200	179,19200	180,28200
Pta	128,69400	128,98300	129,25600	129,51400	129,51400	130,28200

REGULAMENTO (CEE) Nº 3411/91 DA COMISSÃO

de 21 de Novembro de 1991

que modifica o Regulamento (CEE) nº 964/91, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2242/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 964/91 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2293/91 ⁽⁴⁾, que determinou a classificação, dentre outros produtos, de certos cogumelos pelo código NC 2003 10 10, é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1991; que é desejável, por razões de política comercial comum, protelar novamente esta data, que já foi protelada uma primeira vez; que é necessário, em consequência, modificar o Regulamento (CEE) nº 964/91;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A data de 1 de Novembro de 1991, que figura no segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 964/91, é substituída pela de 1 de Maio de 1992.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 204 de 27. 7. 1991, p. 21.⁽³⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 14.⁽⁴⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1991, p. 22.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Novembro de 1991

relativa à celebração da convenção respeitante à comissão internacional para a protecção do Elba

(91/598/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Tendo em conta a resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos em Conselho, de 19 de Outubro de 1987, relativa à prossecução e aplicação de uma política e de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (1987/1992) ⁽⁴⁾, e o quarto programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente, anexo a essa resolução, a seguir designado «quarto programa de acção».

Considerando que o quarto programa de acção, que se situa na continuação dos programas de acção precedentes, enumera entre as suas principais áreas de actividade a fiscalização e o controlo com vista à melhoria da qualidade das águas e à redução da poluição;

Considerando que o quarto programa de acção insiste na participação activa da Comunidade e dos seus Estados-membros numa acção internacional para a protecção do ambiente e, neste contexto, atribui particular importância às ligações bilaterais com países terceiros;

Considerando que a convenção respeitante à comissão internacional para a protecção do Elba, assinada em Magdeburg em 8 de Outubro de 1990, prevê nomeadamente a criação de uma comissão internacional de

prevenção da poluição do Elba e da sua bacia de drenagem, no domínio abrangido por essa convenção;

Considerando a legislação comunitária existente em matéria de poluição das águas, que actualmente se aplica ao Elba e aos seus afluentes quando estes atravessam o território da República Federal da Alemanha;

Considerando que se afigura necessário que a Comunidade aprove a convenção, a fim de realizar um dos objectivos da Comunidade no que diz respeito à preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente, previstas no Acto Único europeu;

Considerando que a citada convenção foi assinada em 8 de Outubro de 1990, em nome da Comunidade,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovada, em nome da Comunidade Económica Europeia, a convenção respeitante à comissão internacional para a protecção do Elba,

O texto da convenção vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho informará, em nome da Comunidade Económica Europeia, a República Federal da Alemanha, na qualidade de depositária, que as condições para a entrada em vigor da convenção foram satisfeitas pela Comunidade, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 18º da convenção.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

J. E. ANDRIESEN

⁽¹⁾ JO nº C 93 de 11. 4. 1991, p. 10.

⁽²⁾ JO nº C 158 de 17. 6. 1991, p. 291.

⁽³⁾ JO nº C 191 de 22. 7. 1991, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº C 328 de 7. 12. 1987, p. 1.

TRADUÇÃO CEE

CONVENÇÃO

respeitante à comissão internacional para a protecção do Elba

OS GOVERNOS DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA E DA REPÚBLICA FEDERATIVA CHECA E ESLOVACA E A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA (partes contratantes),

PREOCUPADOS com a limpeza do Elba,

DESEJOSOS de evitar a sua contaminação progressiva e de melhorar o seu estado actual,

CONSCIENTES da necessidade de reduzir, de modo duradouro, a contaminação do mar do Norte pelo Elba,

CONVICTOS da urgência destas tarefas,

DECIDIDOS a reforçar a cooperação já existente neste domínio entre as partes contratantes,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

1. As partes contratantes colaborarão, no âmbito da comissão internacional para a protecção do Elba, a seguir denominada « comissão », com vista à protecção das águas do Elba e da sua bacia hidrográfica.

2. As partes contratantes providenciarão, em especial, no sentido de:

- a) Possibilitar o aproveitamento do Elba, sobretudo relativamente à obtenção de água potável a partir do filtrado de águas superficiais e à utilização da água e dos sedimentos na agricultura;
- b) Obter um ecossistema, o mais natural possível, com espécies sãs e variadas;
- c) Reduzir, de modo duradouro, a contaminação do mar do Norte proveniente da zona do Elba.

3. A fim de alcançar progressivamente estes objectivos, as partes contratantes aprovarão, no âmbito da comissão, programas de trabalho acompanhados de calendários para as respectivas acções prioritárias. No âmbito destes programas estão igualmente previstas, entre outras, propostas de medidas destinadas a reduzir as emissões, utilizando as técnicas mais avançadas, bem como a diminuir a contaminação por fontes difusas.

4. A presente convenção não regula questões do domínio das pescas e da navegação. No entanto, não exclui a possibilidade de se tratarem temas relacionados com a protecção das águas contra a contaminação decorrente destas actividades.

Artigo 2º

1. Em especial, a comissão:

- a) Elaborará quadros das principais descargas pontuais (registo das descargas), procederá a estimativas da contaminação das águas decorrente de fontes difusas e actualizará ambas as informações;
- b) Proporará valores-limite para as descargas de águas residuais;
- c) Proporará objectivos de qualidade concretos, tendo em conta o direito de aproveitamento das águas, as condições especiais para a protecção do mar do Norte e as biocenoses aquáticas naturais;
- d) Proporará programas comuns de medição e investigação para avaliar a qualidade das águas, os sedimentos e as descargas bem como as biocenoses aquáticas e litorais, coordenará a sua execução e documentará e avaliará os resultados;
- e) Definirá métodos uniformes destinados a classificar a qualidade das águas do Elba;
- f) Proporará programas que compreendam acções concretas com vista à redução do transporte de substâncias nocivas provenientes tanto de fontes pontuais comunitais e industriais como de fontes difusas, bem como outras medidas, incluindo calendários e uma estimativa dos custos;
- g) Proporará medidas de prevenção para evitar a contaminação das águas decorrentes de acidentes;
- h) Proporará um sistema uniforme de alarme e de alerta para a bacia hidrográfica e actualizará-lo com base na experiência adquirida;
- i) Descreverá a situação hidrológica na zona do Elba e documentará os factores que a determinam (monografia do Elba);

- j) Documentará a importância hidroecológica dos diferentes elementos do biótopo e elaborará propostas tendentes a melhorar as condições para biocenoses aquáticas e litorais;
- k) Deliberará sobre as modalidades previstas e, a pedido de uma delegação, igualmente sobre as modalidades existentes de aproveitamento susceptíveis de terem efeitos transfronteiriços importantes, incluindo obras hidráulicas e regulação das águas;
- l) Incentivará a cooperação, sobretudo no âmbito de projectos científicos de investigação e de intercâmbio de informações e, em especial, no domínio das técnicas mais avançadas;
- m) Preparará as bases para eventuais acordos entre as partes contratantes sobre a protecção do Elba e da respectiva bacia hidrográfica.

2. São igualmente da competência da comissão todos os outros assuntos que lhe sejam atribuídos, de comum acordo, pelas partes contratantes.

Artigo 3º

A presente convenção aplicar-se-á, por um lado, aos territórios em que o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é aplicável e nas condições estabelecidas nesse Tratado e, por outro, ao território da República Federativa Checa e Eslovaca.

Artigo 4º

As partes contratantes informarão a comissão sobre todos os elementos básicos necessários para o cumprimento das suas tarefas, bem como sobre as medidas adoptadas e a totalidade dos recursos utilizados para esse efeito. Neste contexto, a comissão poderá propor melhoramentos às partes contratantes.

Artigo 5º

- 1. A comissão compor-se-á de delegações das partes contratantes. Cada parte contratante nomeará um número máximo de cinco delegados bem como os respectivos delegados substitutos, incluindo o chefe da delegação e o seu substituto.
- 2. Cada delegação poderá recorrer, para a análise de determinadas questões, a peritos por ela designados.

Artigo 6º

- 1. As delegações das partes contratantes assumirão alternadamente a presidência da comissão. A comissão estabelecerá os pormenores do exercício da presidência, incluindo-os no seu regulamento interno; a delegação que exercer a presidência nomeará um dos seus membros como presidente da comissão. Esta delegação poderá nomear um delegado suplementar para o período durante o qual exerça a presidência.

- 2. Regra geral, o presidente não deverá intervir em nome da sua delegação durante as sessões da comissão.

Artigo 7º

- 1. A comissão reunir-se-á em sessão ordinária pelo menos uma vez por ano, por convocatória do presidente e num local por este estabelecido.
- 2. O presidente convocará sessões extraordinárias a pedido de uma delegação.
- 3. Entre as sessões da comissão poderão realizar-se reuniões de deliberação dos chefes de delegação.
- 4. O presidente proporá a ordem do dia. Cada delegação terá o direito de incluir na ordem do dia os pontos que deseje submeter a discussão. A ordem dos pontos será determinada por decisão maioritária da comissão.

Artigo 8º

- 1. Cada delegação terá um voto.
- 2. Relativamente às negociações e decisões ocorridas no âmbito do presente acordo bem como à sua execução, a Comunidade Económica Europeia e a República Federal da Alemanha agirão no domínio das respectivas competências. A Comunidade Económica Europeia não exercerá o seu direito de voto nos casos que sejam da competência da República Federal da Alemanha e vice-versa.
- 3. As decisões e propostas da comissão adoptar-se-ão por unanimidade, na medida em que o presente acordo não estipule o contrário; nas condições estabelecidas pelo regulamento interno, poderá ter lugar um procedimento escrito.
- 4. As abstenções não obstarão à unanimidade se todas as delegações estiverem presentes.

Artigo 9º

- 1. A comissão recorrerá a grupos de trabalho para a realização de determinadas tarefas.
- 2. Os grupos de trabalho serão compostos por delegados e peritos nomeados por cada delegação.
- 3. A comissão determinará as tarefas bem como o número de membros de cada grupo de trabalho e nomeará os seus presidentes.

Artigo 10º

A comissão criará um secretariado que lhe prestará apoio na preparação e execução dos respectivos trabalhos. A sede do secretariado será em Magdeburg. As modalidades serão estabelecidas no regulamento interno.

Artigo 11º

A comissão poderá recorrer aos serviços de personalidades ou instituições especialmente adequadas para a análise de questões específicas.

Artigo 12º

A comissão decidirá sobre a cooperação com outras organizações nacionais e internacionais que se ocupam da protecção das águas.

Artigo 13º

No mínimo, de dois em dois anos, a comissão apresentará às partes contratantes um relatório de actividades e, se for caso disso, outros relatórios que incluam, em especial, os resultados dos estudos realizados e da respectiva avaliação.

Artigo 14º

1. Cada parte contratante suportará os custos decorrentes da sua representação na comissão e os grupos de trabalho bem como as despesas resultantes dos estudos em curso realizados no seu território.

2. Os restantes custos decorrentes dos trabalhos da comissão, incluindo os custos relativos ao secretariado, serão repartidos pelas partes contratantes na seguinte proporção :

República Federal da Alemanha	65,0 %
Comunidade Económica Europeia	2,5 %
República Federativa Checa e Eslovaca	32,5 %
Total	100 %.

Em determinados casos, a comissão poderá estabelecer uma repartição diferente.

Artigo 15º

A comissão adoptará o seu regulamento interno.

Artigo 16º

1. A presente convenção não afectará as convenções e acordos em vigor.

Feito em Magdeburg,

em oito de Outubro de mil novecentos e noventa.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha

Pela Comunidade Económica Europeia

Pelo Governo da República Federativa Checa e Eslovaca

2. A comissão estudará em que medida será conveniente alterar, completar ou anular as convenções e acordos referidos no nº 1, quer pelo seu conteúdo quer por outros motivos ; elaborará ainda recomendações com vista à sua alteração ou anulação e à celebração de novas convenções ou acordos.

Artigo 17º

As línguas de trabalho da comissão serão o alemão e o checo.

Artigo 18º

A presente convenção entrará em vigor no dia em que todos os signatários tenham comunicado ao Governo da República Federal da Alemanha, na sua qualidade de depositário, que estão preenchidos os requisitos prévios eventualmente exigidos pelas legislações internas para a sua entrada em vigor.

A presente convenção será celebrada por um prazo indefinido. Poderá ser denunciada com cinco anos de antecipação. A denúncia efectuar-se-á por notificação escrita endereçada ao depositário que notificará todas as outras partes contratantes. A denúncia produzirá efeitos no dia da recepção da respectiva notificação por parte do depositário.

Artigo 19º

O original do presente acordo, redigido nas línguas alemã e checa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Federal da Alemanha, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada parte contratante.